

2. Quando deve entender-se que uma relação laboral constitui uma prestação de serviços ao «Estado», na aceção do artigo 5.º da Diretiva 1999/70/CE, designadamente também da referência a «setores e/ou categorias de trabalhadores específicos» e que, portanto, pode implicar consequências diferentes das relações de trabalho privadas?
3. Tendo em conta as explicações do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78/CE <sup>(2)</sup> e do artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/54/CE <sup>(3)</sup>, no conceito de condições de emprego previstas no artigo 4.º da Diretiva 1999/70/CE estão abrangidas também as consequências da interrupção ilegal da relação laboral? Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, está justificada com base no artigo 4.º a diferença existente nas consequências normalmente previstas no ordenamento interno para a interrupção ilegal da relação laboral por tempo indeterminado e por tempo determinado?
4. Num processo prejudicial de interpretação no Tribunal de Justiça da União Europeia, um Estado está proibido de, por força do princípio da cooperação leal, expor um quadro normativo interno que intencionalmente não corresponde ao verdadeiro, e o juiz é obrigado, na falta de outra interpretação do direito interno que respeite igualmente as obrigações decorrentes do facto de pertencer à União Europeia, a interpretar, na medida do possível, o direito interno em conformidade com a interpretação feita pelo Estado?
5. Entre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação laboral previstas pela Diretiva 91/533/CEE <sup>(4)</sup>, designadamente pelo seu artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), estão incluídos os casos em que o contrato de trabalho por tempo determinado pode converter-se num contrato por tempo indeterminado?
6. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, é contrária ao artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 91/533/CEE e às finalidades da Diretiva 91/533/CEE e, em especial, ao seu segundo considerando, uma alteração, com efeitos retroativas, do quadro normativo que não garanta ao trabalhador assalariado a possibilidade de fazer valer os seus direitos decorrentes da diretiva, ou o respeito das condições de trabalho indicadas no documento de admissão?
7. Os princípios gerais do direito comunitário em vigor, da certeza jurídica, da tutela da confiança legítima, da igualdade de armas do processo, da tutela jurisdicional efetiva, de um tribunal independente, e mais em geral, de um processo equitativo, garantidos no artigo 6.º, n.º 2, do Tratado sobre a União Europeia (conforme alterado pelo artigo 1.8 do Tratado de Lisboa e para o qual remete o artigo 46.º do Tratado sobre a União Europeia) — em conjugação com o disposto no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, e com os artigos 46.º, 47.º e 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice em 7

de novembro de 2000, conforme recebidos pelo Tratado de Lisboa — devem ser interpretados no sentido de que, obstante, no âmbito da aplicação da Diretiva 1999/70/CE a que o Estado italiano adote, depois de decorrido um lapso de tempo apreciável (três anos e seis meses) uma disposição normativa como o artigo 9.º do Decreto legge de 13 de maio de 2011 n.º 70, convertido com a Lei de 12 de julho de 2011, n.º 106, que aditou o n.º 4 A ao artigo 10.º do Decreto legislativo n.º 368/01 e que é adequado a alterar as consequências dos processos pendentes pondo diretamente o trabalhador em desvantagem e beneficiando o Estado como empregador e eliminando a possibilidade conferida ao Ordenamento interno de sancionar o abuso reiterado de contratos por tempo determinado?

<sup>(1)</sup> Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

<sup>(4)</sup> Diretiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho (JO L 288, p. 32).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Napoli (Itália) em 7 de fevereiro de 2013 — Fortuna Russo/ Comune di Napoli**

**(Processo C-63/13)**

(2013/C 141/22)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Napoli

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Fortuna Russo

*Recorrida:* Comune di Napoli

**Questões prejudiciais**

1. Quando deve entender-se que uma relação laboral constitui uma prestação de serviços ao «Estado», na aceção [do artigo] 5.º da Diretiva 1999/70/CE <sup>(1)</sup>, designadamente também da referência a «setores e/ou categorias de trabalhadores específicos» e que, portanto, pode implicar consequências diferentes das relações de trabalho privadas?

2. Tendo em conta as explicações do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78/CE <sup>(2)</sup> e do artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/54/CE <sup>(3)</sup>, no conceito de condições de emprego previstas na cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE estão abrangidas também as consequências da interrupção ilegal da relação laboral? Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, está justificada com base [no artigo] 4.º a diferença existente nas consequências normalmente previstas no ordenamento interno para a interrupção ilegal da relação laboral por tempo indeterminado e por tempo determinado?
3. Num processo prejudicial de interpretação no Tribunal de Justiça da União Europeia, um Estado está proibido de, por força do princípio da cooperação leal, expor um quadro normativo interno que intencionalmente não corresponde ao verdadeiro, e o juiz é obrigado, na falta de outra interpretação do direito interno que respeite igualmente as obrigações decorrentes do facto de pertencer à União Europeia, a interpretar, na medida do possível, o direito interno em conformidade com a interpretação feita pelo Estado?

<sup>(1)</sup> Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em 11 de fevereiro de 2013 — Gmina Wrocław/Minister Finansów**

(Processo C-72/13)

(2013/C 141/23)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Demandante e recorrente no recurso de cassação:* Gmina Wrocław

*Demandado e recorrido no recurso de cassação:* Minister Finansów

**Questões prejudiciais**

As disposições da Diretiva 2006/112/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado opõem-se à cobrança de IVA sobre as transações de um município que consistem na venda de bens, incluindo de bens imóveis adquiridos por força da lei

ou a título gratuito, em particular, através de aquisição *mortis causa* ou de doação ou na entrega destes bens a título de entrada em espécie em sociedades comerciais?

<sup>(1)</sup> JO L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 21 de fevereiro de 2013 — Staatssecretaris van Financiën, outra parte: X**

(Processo C-87/13)

(2013/C 141/24)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Staatssecretaris van Financiën

*Outra parte:* X

**Questões prejudiciais**

1. O direito da União e, em especial, os regimes da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de capitais opõem-se a que um residente na Bélgica, que a seu pedido é tributado nos Países Baixos como aí residente e efetuou despesas relativas a um castelo, situado na Bélgica e aí classificado como monumento legalmente protegido e património rural, que usa para habitação própria, não possa deduzir essas despesas nos Países Baixos, para efeitos da cobrança do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, com o fundamento de que o castelo não está inscrito nos Países Baixos como monumento protegido?
2. Em que medida é relevante, para esse efeito, o facto de a pessoa em questão poder deduzir as despesas no seu país de residência (Bélgica), para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, aos seus rendimentos de capitais e de bens móveis, atuais ou futuros, mediante a opção pela tributação progressiva desses rendimentos?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour constitutionnelle (Bélgica) em 28 de fevereiro de 2013 — Guy Kleyen/Conseil des ministres**

(Processo C-99/13)

(2013/C 141/25)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour constitutionnelle